



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 211/2025 - Gabinete da Prefeita

Regime de Urgência.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência e dignos Pares, encaminhar o Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a conceder recomposição de remuneração aos conselheiros titulares. Altera as seguintes leis: Lei nº 68 de 28 de Abril de 1998, Art. 2º; Lei Ordinária nº 120/99, Anexo V; Lei Ordinária nº 781/11, Tabela IV – Tabela de Vencimentos – Cargos Eletivos. E dá outras providências.

Conforme Regimento Interno da Câmara Municipal, Art. 164, o Prefeito poderá solicitar urgência para tramitação de projetos, *in verbis*:

Art. 164. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º A Câmara deverá se manifestar em até quinze dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias.

§ 3.º O prazo do § 1.º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Assim, a Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre os regimes de urgência quando requeridos pelo Prefeito:



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 37 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso do caput deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Relativamente em se tratando da Matéria, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre aumento de remuneração, senão vejamos:

Art. 164 – Regimento Interno Câmara Municipal:

Art. 164. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, obedecido o previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno. Parágrafo único. É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos, empregos e funções da Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 35 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 35 A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

Com isso, na certeza de contar com a colaboração dos nobres Edis, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

  
**LUZIA HARUE SUZUKAWA.**  
Prefeita

Tamarana, 09 de junho de 2025.

*Ao Excelentíssimo Senhor  
RENAN LEAL GONÇALVES  
Presidente da Câmara de Vereadores de Tamarana  
Nesta*



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a conceder recomposição de remuneração aos conselheiros titulares. Altera as seguintes leis: Lei nº 68 de 28 de Abril de 1998, Art. 2º; Lei Ordinária nº 120/99, Anexo V; Lei Ordinária nº 781/11, Tabela IV – Tabela de Vencimentos – Cargos Eletivos. E dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU, E, EU, PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** O art. 2º, da Lei Municipal nº 68 de Abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º. Fica estabelecida a remuneração de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), mensais, decorrentes do exercício de cargo em comissão cujo ato será editado pelo Executivo, incidindo sobre este os índices de reajuste concedidos aos servidores municipais”.

**Art. 2º.** A tabela de vencimentos – cargos eletivos (Tabela IV), da Lei Ordinária nº 781/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

| CARGO                  | CÓDIGO | NÚMERO | REMUNERAÇÃO  |
|------------------------|--------|--------|--------------|
| Conselheiro<br>Tutelar | CT     | 05     | R\$ 3.700,00 |

**Art. 3º.** A tabela do Anexo V, da Lei nº 120, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

| CARGO       | CÓDIGO | NÚMERO | REMUNERAÇÃO  |
|-------------|--------|--------|--------------|
| Conselheiro | CT     | 05     | R\$ 3.700,00 |



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

|         |  |  |  |
|---------|--|--|--|
| Tutelar |  |  |  |
|---------|--|--|--|

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta própria dos recursos previstos no orçamento geral do Município.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Tamarana, 09 de Junho de 2025.

  
LUZIA HARUE SUZUKAWA

Prefeita



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

Ilustre Presidente,

Caros Vereadores.

Juntamente com a presente encaminhamos a Vossas Senhorias o projeto de lei Autoriza o Poder Executivo a conceder recomposição de remuneração aos conselheiros titulares. Altera as seguintes leis: Lei nº 68 de 28 de Abril de 1998, Art. 2º; Lei Ordinária nº 120/99, Anexo V; Lei Ordinária nº 781/11, Tabela IV – Tabela de Vencimentos – Cargos Eletivos. E dá outras providências.

A presente alteração se faz necessária, tendo em vista que, a remuneração dos Conselheiros Tutelares no âmbito do Município configura-se defasada.

Ademais, cumpre destacar a importância da atividade exercida pelos Conselheiros Tutelares na promoção e na defesa, bem como são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

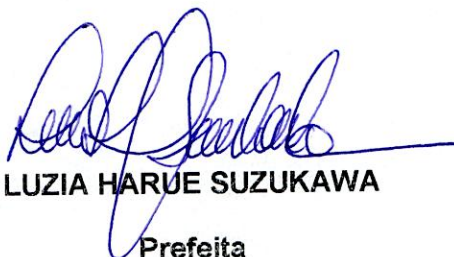
Portando, a presente proposta legislativa tem como fulcro a valorização dessa atividade de suma importância à sociedade como a dos conselheiros.



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

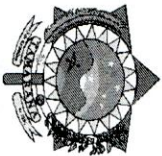
Assim, diante de sua relevância, espera-se a aprovação unânime  
deste projeto de lei.

Cordialmente,



LUZIA HARUE SUZUKAWA  
Prefeita

Tamarana, 09 de junho de 2025.



MUNICIPIO DE TAMARANA  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE FAZENDA

| DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL<br>- LIMITE PRUDENCIAL                               | 2022            |                 | 2023            |                 | 2024            |                 | 2025            |                 | 2026            |                 | 2027            |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|                                                                                           | Jan/22 a Dez/22 | Jan/23 a Dez/23 | Jan/24 a Dez/24 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL                                                              | 28.320.147,82   | 34.657.905,00   | 32.932.478,36   | 37.210.478,25   | 39.071.002,16   | 41.024.552,27   |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| CONTRATOS - TERCEIRIZAÇÃO                                                                 | 698.066,83      | 0,00            | 235.549,04      | 247.326,49      | 259.692,82      | 272.677,46      |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| Despesas não Computadas                                                                   | 356.836,66      | 1.216.339,54    | 887.871,02      | 932.264,57      | 978.877,80      | 1.027.821,69    |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP                           | 28.661.377,99   | 33.441.565,46   | 32.296.209,37   | 36.278.213,68   | 38.092.124,36   | 39.996.730,58   |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL                                                            | 59.019.410,32   | 67.285.158,74   | 76.273.388,28   | 80.087.057,69   | 84.091.410,58   | 88.295.981,11   |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| Emendas Parlamentares                                                                     | 593.333,00      | 1.375.169,24    | 2.107.575,26    | 2.107.575,26    | 2.107.575,26    | 2.107.575,26    |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (AJUSTADA)                                                 | 58.426.077,32   | 65.909.989,50   | 74.165.813,02   | 77.979.482,43   | 81.983.835,32   | 86.188.405,85   |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| % DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (48,59%) | 49,06           | 50,74           | 43,55           | 46,52           | 46,46           | 46,41           |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00 %                             | 31.870.481,57   | 36.333.985,72   | 41.187.629,67   | 43.247.011,15   | 45.409.361,71   | 47.679.829,80   |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%                                      | 30.276.957,49   | 34.517.286,43   | 38.047.062,08   | 40.003.474,49   | 42.057.707,52   | 44.214.652,20   |                 |                 |                 |                 |                 |                 |
| Limite de Alerta (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,59%                           | 28.677.531,47   | 32.693.858,63   | 36.037.168,55   | 37.890.230,51   | 39.835.945,58   | 41.878.946,40   |                 |                 |                 |                 |                 |                 |

(\*) PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 - INDICIE ATUALIZADO EM 31/12/2024

Tamarana (PR), 08 de maio de 2025

Nota:

- ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Cálculo utilizado para IMPACTO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E ÍNDICE DE PESSOAL

A-) ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE 5 CONSELHEIROS (VALOR CORRIGIDO R\$ 3.700,00/MES)

YOSHIO KATO UNO  
SECRETÁRIO DE FAZENDA  
Decreto nº 293/2024, de 27/12/2024



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE FAZENDA

| DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL<br>- LIMITE PRUDENCIAL                                | 2022            | 2023            | 2024            | 2025            | 2026            | 2027            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
|                                                                                            | Jan/22 a Dez/22 | Jan/23 a Dez/23 | Jan/24 a Dez/24 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 | Jan/25 a Dez/25 |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL                                                               | 28.320.147,82   | 34.657.905,00   | 32.932.478,36   | 37.210.478,25   | 39.071.002,16   | 41.024.552,27   |
| CONTRATOS - TERCEIRIZAÇÃO                                                                  | 698.066,83      | 0,00            | 235.549,04      | 247.326,49      | 259.692,82      | 272.677,46      |
| Despesas não Computadas                                                                    | 356.836,66      | 1.216.339,54    | 887.871,02      | 932.264,57      | 978.877,80      | 1.027.821,69    |
| TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/FINIS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP                           | 28.661.377,99   | 33.441.565,46   | 32.296.209,37   | 36.278.213,68   | 38.092.124,36   | 39.996.730,58   |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL                                                             | 59.019.410,32   | 67.285.158,74   | 76.273.388,28   | 80.087.057,69   | 84.091.410,58   | 88.295.981,11   |
| Emendas Parlamentares                                                                      | 593.333,00      | 1.375.169,24    | 2.107.575,26    | 2.107.575,26    | 2.107.575,26    | 2.107.575,26    |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (AJUSTADA)                                                  | 58.426.077,32   | 65.909.989,50   | 74.165.813,02   | 77.979.482,43   | 81.983.835,32   | 86.188.405,85   |
| % DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL P/FINIS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (48,59%) | 49,06           | 50,74           | 43,55           | 46,52           | 46,46           | 46,41           |
| Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00 %                              | 31.870.481,57   | 36.333.985,72   | 41.187.629,67   | 43.247.011,15   | 45.409.361,71   | 47.679.829,80   |
| Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%                                       | 30.276.957,49   | 34.517.286,43   | 38.047.062,08   | 40.003.474,49   | 42.057.707,52   | 44.214.652,20   |
| Limite de Alerta (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,59%                            | 28.677.531,47   | 32.693.858,63   | 36.037.168,55   | 37.890.230,51   | 39.835.945,58   | 41.878.946,40   |

(\*) PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 - INDICIE ATUALIZADO EM 31/12/2024

Tamarana (PR), 08 de maio de 2025

Nota:

- ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Cálculo utilizado para IMPACTO FINANCEIRO, ORÇAMENTÁRIO E ÍNDICE DE PESSOAL

A-) ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE 5 CONSELHEIROS (VALOR CORRIGIDO R\$ 3.700,00/MES)

YOSHIELSON UNO  
SECRETÁRIO DE FAZENDA

Decreto nº 295/2024, de 27/12/2024